

Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

PARECER N° 165/SPT/PGM/2024 PROCESSO Nº 00600-00035892/2024-77-e

INTERESSADO: SEMAD

ASSUNTO: PISO NACIONAL DOS PROFESSORES E O PERÍODO ELEITORAL

Senhor Procurador Geral,

Vieram os autos a esta Subprocuradoria Trabalhista, por meio do nº 69/GAB/SEMAD1, para análise e parecer jurídico quanto ao questionamento levantado pela Secretaria Municipal de Administração, nos seguintes termos:

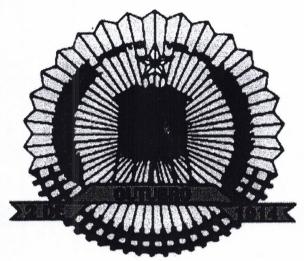
> "Versam os presentes autos de consulta à PGM sobre a possibilidade de reajuste salarial no período que antecede as eleições municipais.

> Consoante requerimento do Sindicato dos Trabalhadores da Educação, peça 1, que requer a implantação do Piso Nacional do Magistério e seus reflexos, para o ano de 2024.

> No entanto, sabe-se que a Municipalidade encontra-se em período eleitoral, e nos termos do artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, e surge a dúvida, se poderia haver a implantação do piso, sem que houvesse ofensa ao texto legal. (...)

> O piso do magistério foi instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 é atualizado anualmente, conforme artigo 5°, portanto foi atualizado no mês de Janeiro/2024, nos termos da Portaria/MEC nº 61, de 31/01/2024 e posteriormente atualizada pela Portaria nº 3, de 25/4/2024, ou seja, anterior ao início do período eleitoral. Posto isso, poderia neste momento haver a efetiva implantação dos valores do piso, considerando que tal aumento derivou de legislação anterior aos 180 dias previstos? (...)

> Diante da dúvida suscitada, encaminho os presentes autos para que haja análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do questionado."



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

Instruem os autos, o Requerimento nº 61/2024 -SINTERO2 e o Despacho nº 69/2024 - GAB/SEMAD3.

É o relatório.

O cerne da questão posta nos autos é aferir sobre a legalidade da atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais da educação aos servidores públicos municipais, considerando ano eleitoral.

A Lei Federal nº 11.738/2008, ao regulamentar a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

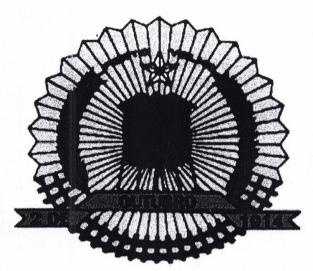
No que interessa ao deslinde da presente consulta, previu aquela legislação o seguinte:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 10. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 50 O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



Parecer nº 165/SPT/PGM/2024 Processo nº 00600-00035892/2024-77-e

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

O valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024 foi estabelecido no art. 1º da Portaria n. 61, de 31 de janeiro de 2024, a qual atualizou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica no exercício de 2024 para R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica no exercício de 2024 para R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

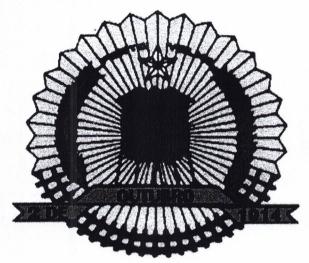
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Como podemos ver o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica para o exercício de 2024 teve um reajuste de 3,6%. Portanto o valor do piso atual, desde janeiro de 2024 é de **R\$ 4.580,57.**

Observe-se informação do site do Ministério da Educação (MEC)ii:

"Ministério da Educação (MEC) publicou, na quarta-feira, 31 de janeiro, em edição extra do Diário Oficial da União, a <u>Portaria n. 61/2024</u>, que define o novo piso salarial dos professores da educação básica. O aumento previsto é de 3,62%, e o valor mínimo definido pelo governo para 2024 foi de R\$ 4.580,57. Esse salário é válido para a rede pública de todo o País, com jornada de ao menos 40 horas semanais. (...)"

Conforme disposto expressamente na norma, a adoção do piso salarial em comento é de observância obrigatória pelos entes políticos (União, Estado e Municípios), os quais não podem remunerar os respectivos profissionais da educação abaixo de tal valor, devendo, portanto, observar e seguir as posteriores revisões.



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

Podemos dizer que não cabe à Administração decidir se vai ou não conceder o aumento, pois este de lei e tem caráter individual. Não se trata de um favor político apto a gerar simpatia do servidor, mas de um direito subjetivo deste.

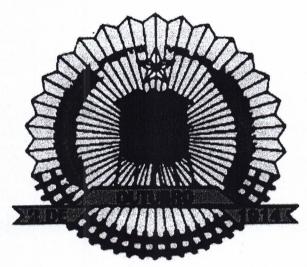
Nesse sentido, também é o entendimento dos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFISSIONAIS INTEGRANTES DOS QUADROS TRANSITÓRIOS E TEMPORÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ACÓRDÃO ARRIMADO EM LEI LOCAL. LEI ESTADUAL N. 13.664/2000. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual ?a Lei n.11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas pas legislações locais? (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).

III O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

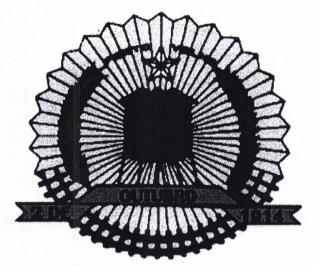
IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida

V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.1.021,§ 4°, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1911256/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021) – Grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PISO SALARIAL DO PROFESSOR -MUNICÍPIO DE PORTO FIRME - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 -CONSTITUCIONALIDADE - ADIN Nº 4.167 - MODULAÇÃO -OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 27.04.2011 - SUMULA Nº 37 DO STF - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - TEMA 911 STJ - ADEQUAÇÃO PARA TODA A CARREIRA - NECESSIDADE DE LEI LOCAL -INAPLICABILIDADE NO CASO - VENCIMENTO BASE INFERIOR AO PISO NACIONAL - MERA ADEQUAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O piso salarial do professor encontra previsão constitucional, sendo regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, cuja observância passou a ser obrigatória a partir de 27.04.2011, independentemente de lei local, conforme definido no julgamento do mérito e dos embargos declaratórios na ADIN nº 4.167 do STF. 2. A adequação do vencimento básico dos professores ao piso salarial nacional não configura reajuste salarial vedado pela Súmula nº 37 do STF. uma vez que a própria Corte declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 911, definiu que a aplicação da Lei nº 11.738/2008 somente é automática para o nível inicial da carreira, sendo que, para os demais, há necessidade de lei local. 4. Considerando que o vencimento base para os professores do nível inicial da carreira no município de Porto Firme é inferior ao piso salarial nacional, o



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

pagamento da diferença não caracteriza reajuste, mas mera adequação à legislação e jurisprudência sobre o tema. 5. Negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 50006415920218130508, Relator: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 14/03/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2023)

Pois bem, a atualização do piso do magistério se dá anualmente, conforme prevê o art. 5°, caput e parágrafo único da Lei nº 11.738/2008ⁱⁱⁱ, in verbis:

"Art. 50 O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007." (grifo nosso)

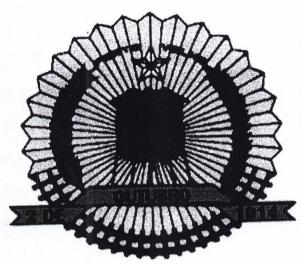
A atribuição para proceder, anualmente, à atualização do piso salarial nacional dos profissionais da educação é da União Federal, por meio de ato infralegal.

Em 1° de janeiro de 2024 entrou em vigor a PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2024^{iv}, a qual divulgou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024.

PORTARIA N° 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica no exercício de 2024 para R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

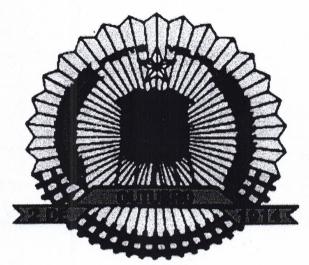
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Trata-se de determinação que encontra base no princípio da programação orçamentária e que garante aos gestores públicos a necessária segurança para o planejamento dos vencimentos de carreira da categoria.

Sendo certo que nada impede que outros reajustes sejam concedidos em épocas diferentes para fins de valorização dos planos de carreira. Mas em relação ao piso nacional, em nosso entendimento, a atualização só acontece uma vez ao ano, com efeitos a partir de 1º de janeiro.

Ressalte-se que a Portaria Interministerial MEC/MF n. 3 de 25 de abril de 2024^v, apenas divulgou os demonstrativos do ajuste anual dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, exercício de 2023, referentes à complementação da União nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF, Valor Anual Total por Aluno -VAAT e Valor Aluno Ano por Resultado – VAAR, não se caracterizando como majoração do piso salarial do professor para o exercício de 2024, haja vista que esta é anual e a desse ano já ocorreu em janeiro de 2024. No entanto, ressalte-se, nada impede que haja novas atualizações no decorrer do ano, mediante lei local.

De qualquer forma, para esclarecermos a questão vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 9.504/97^{vi} acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, em especial, quanto à concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, *in verbis*:



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

'(...) Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

 (\ldots)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos." Grifo nosso

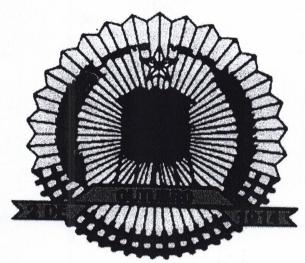
Vejamos o art. 7º citado acima:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até <u>cento e oitenta dias antes das eleições</u>. (grifo-nosso)

Conforme a legislação apontada acima é proibido fazer revisão geral da remuneração dos servidores que ultrapasse o limite da simples recomposição da perda do poder aquisitivo. Desde os 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos

É certo que a legislação eleitoral criou uma série de proibições que podem entrar em vigor a partir do começo do ano eleitoral. Elas são direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos para promoverem campanhas eleitorais. Entre as proibições está a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos em ano eleitoral. Esses aumentos concedidos no período de 180 dias antes da eleição, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

Ressaltando que essas proibições foram criadas com a intenção de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições.

Assim, o agente público não deve descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei, tais como a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei n° 8.429/1992^{vii}) ao agente público infrator.

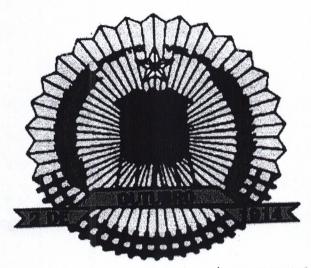
Todavia há exceções, visto que a lei ainda permite o reajuste remuneratório em ano eleitoral quando for implementado apenas para recompor a perda do poder aquisitivo durante esse ano.

Pois bem, feitas essas considerações passaremos à análise do questionamento feito pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Nesta oportunidade a administração questiona se é proibida, no período de 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos, nos termos do art. 73, VII combinado com art. 7°, § 1° da Lei Federal n° 9.504/97, a atualização do valor do Piso Nacional do Magistério, haja vista que a publicação da Portaria do MEC n. 61/2024 se deu em período anterior.

No presente caso a atualização do piso salarial do professor para valor de R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) foi determinado em janeiro de 2024, portanto desde esta data a administração poderia ter providenciado a atualização na remuneração dos professores municipais. No entanto não o fez.

Assim, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia -SINTERO, ora requerente, conforme REQUERIMENTO N°. 61/2024 – SEMAD (DOC 9F601436) solicitou a implantação do referido piso (R\$ 4.580,57), observando os consequentes reflexos.



Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

Observando que prevê o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 se faz necessário observar se autorização para atualização ocorreu no período eleitoral (180 dias antes da eleição) e, em caso positivo, se representa um aumento salarial acima do índice oficial de inflação, o que poderia se tratar de conduta vedada pela legislação eleitoral, ou se está abaixo, o que poderia ocorrer nesse momento.

Vimos acima que a PORTARIA N° 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2024, a qual prevê a atualização do piso salarial do magistério, <u>foi publicada em 31 de janeiro de 2024</u>, com efeitos retroativos a 1° de janeiro do mesmo ano, <u>portanto</u>, <u>em data anterior ao período eleitoral.</u>

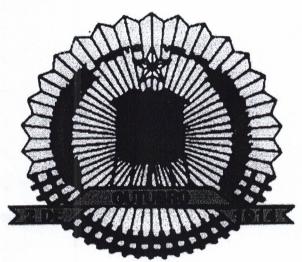
Além disso, em nosso entendimento, o aumento expressamente vedado é aquele que decorre de iniciativa própria do gestor; e não o resultante da aplicação de lei, como no caso específico do atendimento ao piso do magistério, para o qual não há discricionariedade administrativa.

Assim, em nosso entendimento, à atualização do piso salarial em comento, nos termos da Portaria do MEC n. 61/2024, não se aplica a regra prevista no art. 73, VIII da Lei Federal nº 9.504/97.

Corroborando com esse entendimento, apontamos o Parecer da Procuradoria (MPF) do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte^{viii}, que dentre outras coisas prevê o seguinte:

(...)Sendo assim, em tese, diante da vinculação dos entes políticos ao multicitado piso, não há que se falar em caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, na hipótese de o gestor público estadual ou municipal apenas e tãosomente, ainda que em ano eleitoral, atualizar os respectivos valores nos termos fixados pela União, ainda que o índice aplicado pelo ente competente, no caso, a União, "exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição"

Vejamos ainda as seguintes decisões judiciais:



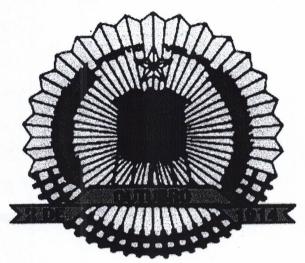
Parecer n° 165/SPT/PGM/2024 Processo n° 00600-00035892/2024-77-e

VOTO/EMENTA. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA. LEI MUNICIPAL Nº 560/2016 QUE PROMOVEU REAJUSTE SALARIAL DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ART. 5°, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO (ART. 37, X, DA CF). AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 73, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. LEI MUNICIPAL Nº 560/2016 QUE É CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REQUESTADAS NA EXORDIAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...)

13. Dito isso, insta destacar que o reajuste do piso nacional pago aos professores da rede pública, nos termos da lei 11.738/2008, não se enquadra na vedação contida na legislação eleitoral, &a (Recurso Inominado N° 202201008085 N° único: 0000295-09.2022.8.25.0062 - 2ª TURMA RECURSAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Livia Santos Ribeiro - Julgado em 18/10/2022)

(TJ-SE - RI: 00002950920228250062, Relator: Livia Santos Ribeiro, Data de Julgamento: 18/10/2022, 2ª TURMA RECURSAL) grifo nosso

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ESTREITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. INCONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO EXCLUSIVAMENTE AOS PROFESSORES MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DA SUBSUNÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS E DE GRAVIDADE DA CONDUTA REPUTADA ILEGAL. DESPROVIMENTO.



Parecer nº 165/SPT/PGM/2024 Processo nº 00600-00035892/2024-77-e

1.O artigo 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 2.Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleicoes imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

3.Concedida, exclusivamente, a determinada categoria de servidores públicos, o acréscimo remuneratório não pode ser considerado revisão geral de remuneração. Precedentes do TSE.

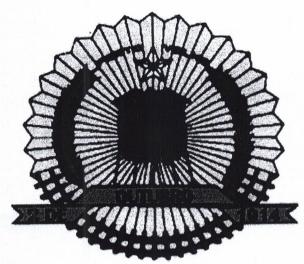
4. Caso em que não se constatou a incursão na vedação normativa do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, porque o reajuste dos vencimentos foi concedido unicamente à categoria dos professores do Município de Estreito (MA) e não à totalidade dos servidores públicos.

5.A partir da Lei Complementar nº 135/2010, que inseriu inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-MA - REI: 0600185-51.2020.6.10.0082 ESTREITO - MA 060018551, Relator: Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 25/08/2022, Data de Publicação: DJE-171, data 31/08/2022)

(TSE - RESPE: 1961620126080002 Atílio Vivácqua/ES 224792014, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 09/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/10/2015 - Página 67-72)ix

Posto isso, somos pelo entendimento de que o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, pertencentes a este município, poderá ser atualizado nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, para o valor de R\$ 4.580,57, conforme previsto na Portaria do MEC n. 61/2024, a qual



Parecer nº 165/SPT/PGM/2024 Processo nº 00600-00035892/2024-77-e

entrou em vigor antes do período eleitoral, sem que, com isso, a conduta se enquadre nos casos de proibição constante do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97.

É o parecer que submetemos a vossa apreciação.

Porto Velho, 05 de agosto de 2024.

Elisabeth Alves Fontenele Lara Procuradora do Município

i https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/H1738.htm#:~:text=LE1%20N%C2%BA%20H,738%2C%20DE%20H6%20DE%20JULHO%20DE%202008.&text=Regulamenta%20a %20al%C3%ADnea%20%E2%80%9Ce%E2%80%9D%20do.magist%C3%A9rio%20p%C3%BAblico%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica.

ii https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/divulgado-novo-valor-do-piso-salarial-dos-professores

iii https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2008/lei/111738.htm

iv https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-61-de-31-de-janeiro-de-2024-540635028

^{*} file:///C:/Users/USER/Downloads/Portaria%20Interm.%20n%C2%BA%203,%20de%2025%20de%20abril%20de%202024-1%20(3).pdf

vi https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/lcis/19504.htm

vii https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm

viii http://sintern.org.br/app/uploads/2022/02/Parecer-da-Procuradoria.pdf.

ix https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/301023015/inteiro-teor-301023035